

Habeas corpus - Processual penal - Réu -
Constituição de novo defensor - Ausência de
intimação para oferecimento das razões de
apelação - Nulidade - Alegação - Improcedência
- Apelo interposto pelo antigo patrono - Prejuízo -
Inexistência - Ordem denegada

I - Não procede a alegação de nulidade em razão da
não intimação do novo patrono constituído pelo
paciente para apresentar as razões de apelação. Isso

porque o antigo advogado, que não teve seus poderes expressamente revogados, interpôs o apelo e apresentou as razões, de modo que não há de falar em cerceamento de defesa.

II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes.

III - Ordem denegada.

HABEAS CORPUS Nº 106.747-MG - Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Paciente: Ataídes Pereira da Silva. Impetrante: Bernardo Diogo de Vasconcelos Murta. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, denegar o ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux.

Brasília, 26 de abril de 2011. - *Ministro Ricardo Lewandowski* - Relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Bernardo Diogo de Vasconcelos Murta em favor de Ataídes Pereira da Silva, contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC 85.508/MG, Relator para o acórdão Min. Paulo Gallotti e contra decisão monocrática do Min. Nilson Naves, que julgou prejudicado o REsp 1.074.690/MG.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado a uma pena de dez anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 58 dias-multa, pela prática do delito previsto nos arts. 180, *caput* (receptação), e 311, § 1º (alteração de sinal identificador de veículo automotor), ambos por 32 vezes, combinados com os arts. 69 (concurso material) e 71 (concurso formal), todos do Código Penal.

O impetrante narra, em suma, que, após a prolação da sentença condenatória, o paciente constituiu novos patronos os advogados Juliana Costa Arruda e André Luiz de Mendonça, que foram regularmente intimados do *decisum* condenatório.

Prossegue, informando que o advogado até então constituído, não obstante a revogação tácita dos poderes resultante da juntada da nova procuração, interpôs recurso de apelação.

Diz, em seguida, que os novos advogados também recorreram da sentença, protestando pela apresentação das razões na instância superior.

Afirma que, todavia, os novos procuradores não foram intimados para apresentar as razões recursais, fato que teria causado enorme prejuízo à defesa do paciente. Alega que tal nulidade foi suscitada em preliminar, sendo rejeitada pelo Desembargador-Relator.

Ainda irredimida, a defesa opôs embargos declaratórios contra o acórdão que negou provimento ao apelo, os quais foram rejeitados.

Notícia, mais, que foi, então, interposto recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, bem como manejado *habeas corpus* na mesma Corte.

Ao apreciar o *mandamus*, a Sexta Turma entendeu pela denegação da ordem. O recurso especial, em razão da identidade com a matéria veiculada no *writ*, foi julgado prejudicado em decisão monocrática do Ministro Nilson Naves.

É contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* no STJ que se insurge o impetrante.

Sustenta, em síntese, a nulidade da ação penal em face do cerceamento de defesa suportado pelo réu.

Afirma, para tanto, que é expressão do direito de defesa a livre escolha do advogado, o que não se verificou no caso sob exame, uma vez que “já nomeados novos procuradores, o antigo já destituído, mesmo assim, desrespeitando a vontade do paciente, apresentou razões recursais”.

Assevera, em acréscimo, que a decisão do STJ violou o art. 5º, LV, da Carta Magna e o art. 8º do pacto de São José da Costa Rica.

Requer, ao final, a concessão da ordem, em caráter liminar, para que se anule a ação penal desde o julgamento da apelação, possibilitando ao paciente nomear advogado de sua confiança para apresentar as respectivas razões recursais.

Em 22/12/2010, o Ministro Presidente desta Corte indeferiu a liminar e determinou fosse ouvido o Procurador-Geral da República.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Bem examinados os autos, tenho que o caso é de denegação da ordem.

O acórdão impugnado porta a seguinte ementa:

Habeas corpus. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Apelação. Constituição de novo defensor. Falta de intimação para apresentar novas razões recursais. Nulidade. Inocorrência. Prejuízo não demonstrado. Ordem denegada.

1 - Tendo sido apresentadas as razões recursais por advogado com procuração nos autos, e juntando-se aos autos instrumento outorgando poderes a outro defensor, sem que haja prova de ter sido revogado o mandato anterior, a falta de intimação do último para oferecer novas razões não é causa de nulidade processual.

2 - Para o reconhecimento de nulidade no processo penal, é imprescindível a demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na hipótese, pois foram apresentadas as razões recursais pelo antigo advogado e a nova defensora atuou em segundo grau, peticionando, sustentando oralmente e apresentando memoriais, deixando a defesa de apontar, de forma concreta, o efetivo prejuízo suportado pelo paciente.

3 - Ordem denegada.

Conforme relatado, neste *habeas corpus* o impetrante pleiteia a concessão da ordem para que, ao final, seja declarada a nulidade do processo, desde o julgamento da apelação, em virtude da ausência de intimação dos novos advogados constituídos pelo ora paciente para apresentar as razões recursais.

Inviável o pedido. Com efeito, tenho que o acórdão recorrido não merece nenhum reparo.

Verifica-se, no caso sob exame, que, conquanto os novos defensores não tenham sido intimados para apresentar as razões de apelação, o patrono anteriormente constituído, que não teve os poderes expressamente revogados, interpôs o recurso e ofereceu as razões oportunamente, de modo que não há falar em cerceamento de defesa.

Foi o que consignou o Ministro Paulo Gallotti em seu voto, do qual destaco o seguinte trecho:

[...] a apelação foi manejada por advogado com procuração nos autos, e não há prova de que seus poderes tenham sido revogados. A procuração de f. 46 nada esclarece a respeito.

Se houvesse sido expressamente revogado o mandato anteriormente conferido, estar-se-ia diante de quadro de incerteza, pois não é possível o exame de duas apelações, dada a unicidade recursal, revelando-se correta a decisão de não se abrir vista dos autos para a apresentação de novas razões.

Nessa mesma esteira, o representante do *Parquet* Federal assentou que 'a juntada do recurso e das razões recursais acarretou a preclusão consumativa do ato, segundo a qual, uma vez praticado o ato processual, não poderá ser mais uma vez oferecido'.

Por outro lado, cumpre ressaltar, também, que a defesa não demonstrou o prejuízo que teria advindo da apresentação das razões de apelação pelo patrono anteriormente constituído. Como se sabe, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não reconhecer

nulidade, ainda que absoluta, quando não houver prova de efetivo prejuízo para a parte.

É o que se extrai, *verbi gratia*, do HC 85.155/SP, Rel.º Min.º Ellen Gracie, no qual se assentou que a demonstração do prejuízo,

a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que [...] o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief* compreende as nulidades absolutas.

Nesse ponto, colho voto-vista proferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, trecho que entendo suficiente para deslinde da controvérsia:

[...]

Eis, segundo minha ótica, o ponto nevrálgico destes autos: não se alinhou, satisfatoriamente, qual teria sido o prejuízo sofrido pelo paciente, não tendo os impetrantes apontado tese defensiva que não tivesse sido analisada nas razões apresentadas pelo Dr. Vinícius, e que poderia então ter obtido melhor sucesso. Ora, a Dra. Juliana não deixou de atuar em segundo grau, peticionando, apresentando memoriais e promovendo sustentação oral. Não se evidenciou qualquer ponto omissivo nas razões apresentadas pelo Dr. Vinícius. Logo, ausente a demonstração do prejuízo, não há se falar em nulidade a macular o feito.

A mesma orientação foi adotada no julgamento do HC 82.899/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, o qual porta a seguinte ementa:

Ação penal. Processo. [...]. Ausência de prejuízo ao réu. Nulidade inexistente. HC denegado. Precedentes. Não há, no processo penal, nulidade, ainda que absoluta, quando do vício alegado não haja decorrido prejuízo algum ao réu.

Assim, penso que não há qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser afastado por esta Corte.

Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

Extrato de ata

Decisão: A Turma denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 26.04.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian - Coordenadora.

(Publicado no DJe de 16.05.2011.)

...